



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052348-92.2021.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante ELIZABETH MARCELINA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados CARLA PATRICIA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), FABIO PEREIRA ALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e DOMO CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram parcialmente os embargos de declaração para correção de erro material, sem efeito modificativo.V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 35924

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº: 1052348-92.2021.8.26.0114/50000

COMARCA: CAMPINAS

EMBTE. : ELIZABETH MARCELINA DA ROCHA

EMBDOS.: DOMO CLUBE DE BENEFÍCIOS E OUTROS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material na fundamentação do v. acórdão. Correção para constar a informação devida. Omissão. Não ocorrência. Pedido de indenização de valores referentes a perda parcial do bem arguidos somente em apelação. Inovação recursal. Embargos parcialmente acolhidos para correção de erro material, sem efeito modificativo.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra Acórdão de fls. 420/424, que negou provimento aos recursos das partes.

A embargante alega que há erro material e omissão no julgado.

Diz que *“houve erro material, pois quem suportou os danos foi a Autora Elizabeth. Todavia, a sentença contém erro material, tendo em vista que conforme acima destacado informou que a Ré Carla experimentou os danos.”*

Alega que *“É certo que o DANO MATERIAL é incontroverso, restou reconhecido tanto em Sentença quanto em Acórdão. Seria o caso de apurar o quanto indenizatório, ainda que não reconhecida a perda total.”*

Alega que “Dispõe o artigo 509 e 510 do Código de Processo Civil, que Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor por arbitramento.”

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Quanto ao erro material, assiste razão à embargante.

Realmente constou da fundamentação do v. acórdão que *“Inegável, por ser fato incontroverso, que Carla alugou o carro de Elizabeth e que Fábio, ao dirigi-lo ocasionou o acidente. Assim, ambos respondem pelos danos que Carla experimentou, porém, houve, por parte dela, descumprimento contratual, vez que não informou a locação.”* (fl. 423).

Todavia, os danos foram experimentados por Elizabeth, locadora do veículo, e não por Carla, como constou.

Portanto, neste ponto, os presentes embargos devem ser acolhidos apenas para reconhecer o erro material na fundamentação do acórdão, passando a constar:

“Inegável, por ser fato incontroverso, que Carla alugou o carro de Elizabeth e que Fábio, ao dirigi-lo ocasionou o acidente. Assim, ambos respondem pelos danos que Elizabeth experimentou, porém, houve, por parte dela,

descumprimento contratual, vez que não informou a locação."

Por outro lado, não se verifica a alegada omissão.

Entende a embargante que, reconhecido o dano material, seria o caso de apurar o quantum indenizatório, em fase processual subsequente, sendo o v. acórdão omissivo neste ponto.

No entanto, apenas em sede de apelação (fl. 378), a embargante destinou tópico específico para o tema, não se extraindo tal pedido da exordial.

Consta nos pedidos iniciais da autora, ora embargante, a indenização material consistente no valor da perda total do veículo. Contudo, conforme bem constou na r. sentença, não restou comprovada a perda total do bem e, portanto, indevida a indenização.

O pedido de liquidação dos valores referentes aos danos parciais no veículo, configura inovação recursal, não havendo que se falar em omissão.

Nos termos do art. 141 do CPC, é inadmissível a inovação argumentativa promovida em sede recursal, uma vez que mencionado dispositivo veda o conhecimento de questões não suscitadas anteriormente e que não se afiguram como fatos novos.

Pelo exposto, **acolhem-se parcialmente** os embargos de declaração, apenas para que o erro material seja sanado, na forma acima explicitada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MARY GRÜN

Relatora